



Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.086

Recorrente: **SAVEIROS, CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON SACHER ASCHEROFF**

ISS – SERVIÇO DE REBOQUE MARÍTIMO

A rebocagem marítima, auxiliar do serviço portuário de atracação, não se confunde com o de transporte marítimo, caracterizando-se como espécie do gênero contido no inciso LXXXVII do art. 8º da Lei nº 691/84.

ISS – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Serviços prestados em águas territoriais brasileiras sujeitam-se à lei nacional, inclusive, antes da Lei Complementar nº 116/03, ao Decreto-lei nº 406/68, cujo art. 12, alínea “a”, que definia como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 69, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Cuida o presente de Recurso Voluntário, interposto por Saveiros, Camuyrano Serviços Marítimos Ltda., em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 115 81, de 22/05/20002, lavrado por falta de recolhimento do ISS devido pela prestação dos serviços de reboque marítimo, que a Autuada considerou isentos ou não tributáveis.

Irresignada, pretende a Recorrente que a lista anexa a Lei Complementar nº 56/87 não tem como hipótese de incidência os serviços de rebocagem, rebocador ou reboque. Colacionando decisões judiciais neste sentido.

Em grau de recurso, alega que, dentre os serviços que constam do elenco do art. 5º do Decreto nº 24.508/34, encontram-se os transportes (letra h), a estiva de embarcações (item I), o suprimento do aparelho portuário (item j) e os reboques (item k).

Para a Recorrente fica evidente que se o legislador quisesse que os serviços de reboque fizessem parte da lista do ISS, não o teria excluído assim como os serviços portuários indicados nos itens do art. 5º daquele Decreto.

Ressalta que, mesmo após o advento da Lei nº 8.630/93, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 não foi alterada.

A seu ver, somente após o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a atividade de rebocagem marítima passou a ser tributada.

Com efeito, o serviço de rebocagem marítima, ao invés de restringir-se aos estreitos limites do Município, é realizado em águas territoriais da União, o que faz com que o Município invada competência tributária exclusiva da União, levando a Recorrente a inevitáveis despesas na esfera judicial.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.





VOTO

A rebocagem de embarcações pode ser utilizada para transportá-las, até mesmo, de um continente para outro, mas, de um modo geral, como no caso presente, configura serviço portuário que objetiva sua atracação, como aliás definido no art. 16 do Decreto nº 24.508/34:

Art. 16. Reboques são o serviço que a administração do porto pode realizar, com seus rebocadores, para auxiliar os navios em sua atracação, ou desatracação, para conduzi-los de um porto para outro porto, ou ainda, para trazê-los para dentro ou levá-los para fora deste.

Desse modo, já se achava, ao tempo da ocorrência dos fatos descritos na inicial, prevista no item LXXXVII do art. 8º da Lei nº 691/84, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.194/87, em consonância com a Lei Complementar nº 56/87, *in verbis*:

LXXXVII – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora dos cais.

O Conselho de Contribuintes, já em 1991, julgando o RVO 1.842, decidia:

SERVIÇO DE ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO E REBOCAGEM – TRIBUTABILIDADE.

São tributáveis, a partir de 01/01/88, os serviços de atracação, desatracação e rebocagem de embarcação, face às alterações da Lista de Serviços introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87 e pela Lei Municipal nº 1.194/87.

Recurso Voluntário improvido por unanimidade.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

(Acórdão nº 2.914, de 09/05/91).





Acórdão nº 9.309

Esse entendimento foi reiterado, mais recentemente, no Acórdão nº 7.631, de 03/07/2003, de que foi relator o eminente Conselheiro MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA, no julgamento do RV 4.764, assim ementado:

ISS – SERVIÇO DE REBOQUE MARÍTIMO.

A rebocagem marítima, auxiliar do serviço portuário de atracação, não se confunde com o de transporte marítimo, caracterizando-se como espécie do gênero contido no inciso LXXXVII do art. 8º da Lei nº 691/84.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

Nem se alegue que os serviços não podem ser tributados pelo Município por serem realizados em mar territorial que, pela Constituição Federal (art. 20, *caput*, inciso VI) é bem da União. Os terrenos de marinha também pertencem à União (art. 20, *caput*, VII) e nem por isto deixam de ser tributados os serviços prestados na orla marítima. Qualquer porção de território municipal integra também o território do Estado e o da União Federal, como acontece com as águas territoriais situadas na Baía de Guanabara (art. 18 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro).

Seja como for, é indubitável que os referidos serviços são realizados em território nacional, sujeitando-se à legislação brasileira, inclusive o Decreto-lei nº 406/68, que definia como local da prestação do serviço, para efeito de incidência do ISS, aquele em se situava o estabelecimento prestador (art. 12, alínea “a”), no caso, o Município do Rio de Janeiro.

Em face do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SAVEIROS, CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/353.118/2002
Data da Autuação: 23/05/2002
Rubrica: fls.: 77

Acórdão nº 9.309

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BASTOS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**